



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0801410-46.2018.8.15.0031

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS

APELADO: REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO AUTOR. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES. MERO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA COM COBRANÇA DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA. ATO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 373, I DO CPC. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

O simples recebimento de carta de cobrança de dívida, mesmo indevida, desacompanhada de alguma consequência, não se mostra capaz de justificar condenação por dano moral. No mais, cabia ao Autor/Apelante, nos termos do 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito, não bastando para isso a mera e genérica argumentação que sofreu abalo psicológico.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edmilson Moreira dos Santos, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida contra a Rede Brasil Gestão de Ativos e o Banco Bradesco S/A, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande improcedentes os pedidos.



Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Sentença, renovando, em suma, as alegações de que os Promovidos não poderiam proceder a cobrança de um título que a 1ª Vara Cível da Capital já havia declarado a sua nulidade absoluta (Id. 6890028).

Devidamente intimados, apenas o Banco Bradesco apresentou Contrarrazões, conforme se depreende da petição de Id. 6890034 e da certidão de Id. 6890037.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (Id. 7027601).

É o relatório.

VOTO

É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, entendo que os efeitos negativos dos acontecimentos narrados na petição inicial são fatos que exigem prova, pois nem sempre essa situação causa dano.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

Assim sendo, o mero recebimento de carta de cobrança cuja dívida era indevida, mas que não implicou em nenhuma consequência negativa ao Autor, como, por exemplo, nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, não configura ato ilícito a ser indenizado a este título, ainda que cause irritação momentânea.



No mais, cabia ao Autor/Apelante, nos termos do 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito, não bastando para isso a mera e genérica argumentação que sofreu abalo psicológico.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor.

Por fim deixo de proceder a majoração dos honorários advocatícios, eis que já fixados no teto de 20% previstos na parte final do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser renovada, no entanto, a circunstância de o Autor/Apelante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo **Desembargador Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo **Dr. Miguel de Brito Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 17 à 24 de agosto de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

